



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.004341/00-93  
Acórdão nº : 103-22.540

Processo nº : 13808.004341/00-93  
Recurso nº : 144.755 - *EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO*  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1998  
Recorrentes : DRJ-SÃO PAULO/SP I e TELCON TELECOMUNICAÇÕES DO  
BRASIL LTDA  
Sessão de : 26 de julho de 2006  
Acórdão nº : 103-22.540

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A falta de caracterização do passivo fictício redundando na insuficiência da caracterização da acusação fiscal, maculando, por via de consequência, o lançamento.

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO NÃO COMPROVADO - Comprovada a conta Fornecedores registrada, em 31/12/97, afasta-se a presunção de omissão de receita da parte comprovada.

OMISSÃO DE RECEITA - RECEITA CONTABILIZADA COMO EMPRÉSTIMO - A comprovação da origem de suprimento de numerário, com documentação hábil e idônea, elide a presunção de omissão de receita e a respectiva tributação.

GLOSA DE DESPESAS - VARIAÇÕES CAMBIAIS - Comprovada parcialmente a existência de dívida em moeda estrangeira impropede a glosa das respectivas variações cambiais.

TRIBUTAÇÕES REFLEXAS - PIS, COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A procedência parcial do lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ implica a procedência também parcial das exigências fiscais dele decorrentes: PIS, COFINS e CSLL.

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - Analisadas as questões à luz do direito e das provas constantes dos autos, há que se manter a decisão por seus próprios fundamentos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP e TELCON TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.004341/00-93  
Acórdão nº : 103-22.540

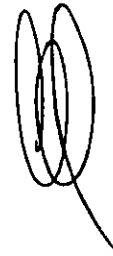
negar provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e EDSON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado).





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.004341/00-93  
Acórdão nº : 103-22.540

Recurso nº : 144.755 - EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO  
Recorrentes : DRJ-SÃO PAULO/SP I e TELCON TELECOMUNICAÇÕES DO  
BRASIL LTDA

RELATÓRIO

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 38 a 52, ao proceder auditoria fiscal, relativa ao ano-calendário de 1997, exercício de 1998, junto à empresa acima identificada, a Fiscalização relata o seguinte:

*"No período de 01/01/1997 a 31/12/1997, a empresa ora auditada realizou a apuração de seus resultados através do Lucro Real Anual.*

*Referido contribuinte, com objetivo social voltado a área de telecomunicações, realizava no período considerado, inclusive, a venda de aparelhos de telecomunicações (normalmente importados); celebrando contratos com diversos clientes objetivando a prestação de serviços inerentes a atividade desenvolvida.*

*Da auditoria realizada nos restritos termos do Mandado de Procedimento Fiscal citado, foram constatadas as seguintes irregularidades:*

*I – OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO*

*II – OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO NÃO COMPROVADO*

*III – OMISSÃO DE RECEITAS – DIVERGÊNCIA ENTRE LIVROS FISCAIS*

*IV – OMISSÃO DE RECEITAS – RECEITA CONTABILIZADA INDEVIDAMENTE COMO EMPRÉSTIMO*

*V – GLOSA DE VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS E/OU DESPESAS FINANCEIRAS*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.004341/00-93  
Acórdão nº : 103-22.540

**DAS APURAÇÕES REFERENTES AO PASSIVO**

Conforme Intimação fiscal nº 04, solicitou-se a autuada a apresentação da documentação para comprovação dos seguintes valores do passivo, constante em seu balanço em 31/12/1997:

FORNECEDOR	VALOR (R\$)
Motorola Inc. Instal Group	2.123.740,55
Tait Eletronics Ltda.	23.954,86
Uniden América Corporation	2.635.546,81
CTP Inc	80.581,75
Teamtalk Limited	115.481,27

**I – OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO**

A manutenção no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita.

Assim, uma vez que a autuada efetuou o pagamento de diversas obrigações, mantendo-as entretanto em seu passivo, acabou por provocar a redução indevida de base de cálculo do lucro real, via receitas omitidas, acarretando a insuficiência de recolhimento de impostos e contribuições.

**I.1 – FORNECEDOR TEAMTALK – R\$ 115.481,27**

Conforme se verifica no ANEXO 03, bem como pelos esclarecimentos fornecidos pela própria autuada aos quesitos do Termo de Intimação nº 04, a aquisição ocorrida em dezembro de 1997, com data de entrada em 24/09/97 – NF 919 (processo interno de importação, com identificação de nº Tel - 016/97), foi quitada em setembro/1997, conforme Contrato de Fechamento de Câmbio e lançamento registrados no Razão Analítico.

**I.3 – FORNECEDOR UNIDEN – R\$ 320.816,20**

Conforme se verifica, pelo ANEXO 04 (fls. 76 a 93) e 05 (fls. 94 a 100), a autuada realizou junto a empresa fornecedora UNIDEN importações em 1997, cuja quitação deu-se no próprio ano de 1997, senão vejamos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.004341/00-93  
Acórdão nº : 103-22.540

*Verifica-se a ocorrência de um desembaraço em 30/04/1997, cujo pagamento deu-se em 18/09/1997; cujo Contrato de Fechamento de Câmbio data de 17/09/1997, tendo portanto constado indevidamente como passivo, a obrigação já quitada num montante de R\$ 1.536,04.*

*Da mesma forma, a autuada realizou o pagamento antecipado de importação junto ao fornecedor UNIDEN, cujo Contrato de Fechamento de Câmbio data de 15/09/1997, com pagamento em 16/09/1997, tendo portanto constado indevidamente como passivo, a obrigação já quitada no montante de R\$ 319.816,20.*

*Assim, exige-se via lançamento de ofício a receita omitida equivalente ao total do passivo fictício em 31/12/97, no montante de R\$ 516.446,14.*

**II – OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO NÃO COMPROVADO**

*A fiscalização não aceitou como comprovado um passivo num montante de R\$ 3.979.707,17, assim constituído em 31/12/97:*

FORNECEDOR	VALOR (R\$)
Motorola Inc. Instal Group	1.664.976,56
UNIDEN	2.314.730,61

**II.1 – FORNECEDOR MOTOROLA**

*Intimada a comprovar a veracidade dos valores declarados, a empresa apresentou documentação (aceita pela ação fiscal), comprovando os seguintes montantes:*

IMPORTAÇÃO	VALOR (US\$)	VALOR (R\$)
Tel -014/97	125.024,25	138.826,92
Tel -014/97	190.377,77	211.395,47
Tel -014/97	97.750,00	108.541,60
TOTAL	413.152,02	458.763,99

*(\*) A identificação da importação refere-se àquela adotada pela autuada, conforme ANEXO 06 (fls. 101 a 137)*

*Desta forma, restou incomprovado um Passivo declarado no Balanço de 31/12/1997 no valor de R\$ 1.664.976,56.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.004341/00-93  
Acórdão nº : 103-22.540

*Para comprovar o referido valor, a autuada juntou diversos documentos de importação, capeados pela Planilha de resumo de referidos valores.*

*Sobre referida documentação, trazida aos autos através do ANEXO 07 (fls. 138 a 198) ao presente Termo de Constatação Fiscal, a ação fiscal realiza as seguintes observações:*

- a) Os valores trazidos para comprovação superam os valores constantes do Balanço, ou seja: R\$ 1.664.976,56 – R\$ 1.673.031,67 = (R\$ 8.055,11).*
- b) As Invoices citadas na Planilha não foram juntadas no processo.*
- c) A importação referente ao Processo de nº de identificação interna TEL 045/97, não foi juntado.*
- d) A empresa registra como Passivo o valor FOB das mercadorias.*

*Tal passivo não comprovado e em aberto até 18/10/2000 (data de Intimação Fiscal nº 04) é justificado pela empresa através da apresentação de uma carta da empresa Motorola, em português (ANEXO 08), fls. 199 a 201, dirigida ao BACEN do BRASIL e sobre a qual a fiscalização realiza as seguintes observações:*

- Referido documento afirma que os créditos referentes aos valores que menciona foram cedidos à empresa Radio Movil Digital Inc., uma vez que esta realizou todos os pagamentos;*
- Não menciona o documento a data em que referidos pagamentos foram realizados;*
- Cita ainda determinação "Acordo de Liquidação de Dívida" não trazido à apreciação da ação fiscal;*
- Não há na contabilidade da empresa quaisquer registros de Assunção de dívida realizada pela empresa Radio Movil Digital Inc junto a fornecedores da autuada, ao qualquer outro contrato celebrado entre ambas;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.004341/00-93  
Acórdão nº : 103-22.540

- Não foi apresentada a Autorização do BACEN do BRASIL para substituição do credor;
- Os valores totalizados, em dólares americanos, divergem entre a Planilha (ANEXO 07), fls. 138 a 198 e do documento apresentado (ANEXO 08), fls. 199 a 201.

Assim, diante de todo o exposto, não há como aceitar como comprovado, pela documentação acostada, os valores de passivo junto ao fornecedor Motorola.

#### II.2 – FORNECEDOR UNIDEN

Pelo ANEXO 01, verifica-se que o saldo registrado como Passivo no Balanço de 31/12/1997 e referente ao fornecedor UNIDEN era de R\$ 2.635.546,81.

Referido montante é oriundo de diversas de diversas importações realizadas pela empresa conforme ANEXO 09, fls. 290 a 298.

Em seus esclarecimentos ao Termo de Intimação Fiscal nº 04 a empresa apresentou cartas da UNIDEN, em inglês e em português, dirigidas ao BACEN do BRASIL (ANEXO 10, fls. 290 a 198), sobre as quais são realizadas as seguintes observações:

1. Todos os pagamentos constam como tendo sido realizados a vista;
2. Os valores de US\$ 84.000,00 e de US\$ 96.000,00, embora tenham sido quitados a vista, referem-se a importações realizadas em 1998, não objeto da presente auditoria;
3. Não há na contabilidade da empresa quaisquer registro de Assunção de dívida realizada pela empresa Radio Mobil junto a fornecedores da atuada, ou qualquer outro contrato celebrado entre ambas;
4. Não foi apresentada a Autorização do BACEN do BRASIL, para substituição do credor;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.004341/00-93  
Acórdão nº : 103-22.540

5. É citada ainda um determinado "Acordo de Liquidação e Recebimento" não apresentado a ação fiscal;
6. Determinados valores constantes das informações do ANEXO 09 não tem relação com a empresa, quais sejam:

VALOR – US\$	IMPORTADOR
234.932,98	Portofino
117.466,49	Sulitel
284.323,32	Televisão Gaúcha S/A

Assim, restando não comprovada parcela do Passivo declarado equivalente a R\$ 3.979.707,17, exige-se nessa oportunidade, via lançamento de ofício, o crédito tributário que deixou de ser recolhido à União.

**III – OMISSÃO DE RECEITAS – DIVERGÊNCIA ENTRE O LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS E A DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DA AUTUADA**

Conforme item 3 do Termo de Intimação Fiscal nº 04, existem divergências entre os valores constantes do Livro Registro de Saídas (ANEXO 11, fls. 299 a 324) e os valores declarados, a saber:

R\$ 2.334.579,96 – Livro Registro de Saídas

R\$ 1.877.532,00 – DIPJ/98

R\$ 457.047,96 – Diferença Constatada

A fiscalização observa ainda uma divergência existente na Declaração de Rendimento dos anos-calendário de 1997 e de 1998, onde o estoque final registrado em 1997 difere do estoque inicial de 1998, senão vejamos:

R\$ 998.836,00 – Estoque Final em 31/12/97

R\$ 514.779,00 – Estoque Inicial em 01/12/98

R\$ 484.057,00 – Diferença Constatada

Em resposta a Intimação Fiscal para esclarecimentos do fato, a autuada justifica que o valor informado como Estoque Inicial em 1998 refere-se na



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.004341/00-93  
Acórdão nº : 103-22.540

*verdade a importações em andamento; o que também não é verdadeiro, senão vejamos:*

1 – *O valor das importações em andamento constam no livro Diário como sendo no montante de R\$ 514.401,00, conforme ANEXO 12, fls. 325 a 328.*

2 – *Referidas mercadorias, escrituradas em 31/12/1997 mencionavam apenas a Nota Fiscal de Entrada nº 2027/série 2, de 04/02/1998, conforme ANEXO 13, cujo montante total é de R\$ 326.945,95 já incluído inclusive o IPI.*

*Assim, diante de todas as inconsistências apresentadas, não pode a fiscalização aceitar as alegações da atuada.*

**IV – OMISSÃO DE RECEITAS – RECEITA CONTABILIZADA INDEVIDAMENTE COMO EMPRÉSTIMO**

*Conforme Termo de Intimação Fiscal nº 02, à atuada foram solicitados os Contratos de Financiamento realizados.*

*Como esclarecimento, a atuada não apresentou quaisquer documentos, limitando-se a entregar uma carta da empresa RBS, trazida aos autos através do ANEXO 14, fls. 334 a 353.*

*A fiscalização traz aos autos através do ANEXO 15 (fls. 354 a 360), mais documentos, a saber:*

*- Contrato de Fechamento de câmbio em 19/09/97, com prazo de liquidação até 23/09/97;*

*- Cópia de folhas do diário e de folhas do razão analítico.*

*Pois bem, através do referido contrato de câmbio, a atuada realizou um pagamento à empresa fornecedora UNIDEN, com sede no exterior, num montante de US\$ 1.048.092,93, equivalente a R\$ 1.146.089,62.*

*Conforme o Livro Diário, verifica-se o lançamento contábil de recebimento de numerário num montante de R\$ 1.146.089,62 ocorrido também em 23/09/97, e escriturado como tendo origem "I.W.C. (DEVOL. UNIDEN)".*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.004341/00-93  
Acórdão nº : 103-22.540

*Ora, se tal numerário tem como origem uma devolução da empresa UNIDEN, tal fato deveria ter sido registrado através de um novo Contrato de Fechamento de Câmbio e autorização do BACEN DO BRASIL, uma vez que o fornecedor é estrangeiro. Tais documentos não foram apresentados à fiscalização.*

*Por outro lado, se de fato trata-se de um empréstimo, deveria haver um Contrato de Mútuo, prevendo garantias e forma de pagamento, evidentemente não se descartando a autorização do Banco Central do Brasil para realização do mesmo. Tais documentos, também não foram apresentados à fiscalização.*

*Portanto, diante dos elementos apresentados, não pode a fiscalização aceitar que a origem dos valores tenham sido aquela declarada.*

**V – GLOSA DE VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS E/OU DESPESAS FINANCEIRAS**

...

*Conforme DIRPJ/98 – FICHA 6, verifica-se que a empresa utilizada para dedução do lucro bruto, entre outras contas, as seguintes de interesse da presente auditoria:*

- VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS (ANEXO 14) – R\$ 845.621,45

- OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS R\$ 618.852,23

*Através do Termo de Intimação Fiscal nº 02, foi solicitado à autuada a comprovação dos valores declarados.*

*Sob a rubrica OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS, a empresa agrega, inclusive, as variações cambiais passivas oriundas das aquisições de mercadorias de fornecedores estrangeiros.*

*Uma vez que a autuada não apresentou à fiscalização a composição correta do valor declarado, a ação fiscal apenas aceita como legítimas as variações*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.004341/00-93  
Acórdão nº : 103-22.540

*cambiais referentes aos valores que guardem relação com o Passivo comprovado, a saber:*

ITEM DO TERMO (passivo)	VARIAÇÃO CAMBIAL ACEITA
I.1.....	0,00
I.2.....	0,00
I.3.....	13.812,89
II.1.....	13.623,10
II.2.....	0,00
<b>TOTAL DESPESAS FINANCEIRAS.....</b>	<b>R\$ 618.852,23</b>
<b>(-) VARIAÇÃO CAMBIAL ACEITA.....</b>	<b>R\$ 27.435,99</b>
<b>(=) DIFERENÇA A TRIBUTAR.....</b>	<b>R\$ 591.416,24".</b>

2. Em face do acima exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos, relativo ao período-base de 1997, conforme demonstrativo de fls. 01:

**2.1. Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)**

Auto de Infração: fls. 20 a 22; demonstrativo fls. 18 e 19.	
Fundamento legal	Artigos 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 225, 226 e 227, 228, 242 e §§, 318, inciso I do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1041/94; art. 24 da Lei nº 9249/95; artigo 40 da Lei nº 9430/96.
Crédito Tributário	R\$ 2.950.454,09 (Dois milhões, novecentos e cinquenta mil, quatrocentos e quatro reais e nove centavos), referente a "Imposto", "Juros de Mora"(calculados até 31/10/200) e "Multa Proporcional".

**2.2. Programa de Integração Social (PIS)**

Auto de Infração: fls. 25 a 27; demonstrativos: 23 e 24.	
Fundamento legal	Artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar 7/70, c/c art., 1º parágrafo único, da Lei Complementar 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; artigo 24, § 2º, da Lei nº 9249/95; art. 2º, inciso I, 3º e 8º, inciso I, e 9º da Medida Provisória nº 1212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98.
Crédito Tributário	R\$ 93.607,10. (Noventa e três mil, seiscentos e sete reais e dez centavos), referente a "Contribuição", "Juros de Mora" (cálculo até 30/11/2001) e "Multa proporcional" (75%)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.004341/00-93  
Acórdão nº : 103-22.540

### 2.3. Contribuição para a Seguridade Social (COFINS)

Auto de Infração: fls. 31 a 33; demonstrativos: 28 a 30.	
Fundamento legal	Artigo 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; art. 24, § 2º, da Lei nº 9249/95.
Crédito Tributário	R\$ 288.021,92 (Duzentos e oitenta e oito mil, vinte e um reais e noventa e dois centavos), referente a "Contribuição", "Juros de Mora" (cálculo até 31/10/2000) e "Multa proporcional" (75%)

### 2.4. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

Auto de Infração: fls. 35 a 37; demonstrativos: 34	
Fundamento legal	Artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7689/88, 19, da Lei nº 9249/95; art. 1º da Lei nº 9316/96 e do art. 28 da Lei nº 9430/96.
Crédito Tributário	R\$ 1.255.069,59 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil, sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), referente a "Contribuição", "Juros de Mora" (cálculo até 31/10/2000) e "Multa proporcional" (75%)

### 2.5. RESUMO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)	R\$ 2.950.454,09
Programa de Integração Social (PIS)	R\$ 96.607,10
Contribuição para a Seguridade Social (COFINS)	R\$ 288.021,92
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	R\$ 1.255.069,59
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.587.152,70</b>

### DA IMPUGNAÇÃO

3. Cientificada dos lançamentos em 30/11/2000 (fls. 20, 25, 31, 35) e inconformada com a exigência efetuada, a contribuinte, devidamente representada (fls. 397), apresentou impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

### DAS APURAÇÕES REFERENTES AO PASSIVO

3.1. O exame atento da escrituração e da documentação contábil da Autuada e das declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscalizados, deixa claro jamais ter existido passivo fictício e/ou não comprovado, nem tampouco divergência entre livro registro de saída e da declaração de rendimentos da Autuada,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.004341/00-93  
Acórdão nº : 103-22.540

não havendo espaço para a presunção de omissão no registro de receita deduzida no auto de infração ora impugnado, consoante será demonstrado a seguir.

**I – INEXISTÊNCIA DE PASSIVO FICTÍCIO**

3.2. De fato, a Autuada não mantém, nem nunca manteve no Passivo obrigações já liquidadas, em vez que sempre as baixou imediatamente, por ocasião dos respectivos pagamentos, jamais tendo provocado qualquer alteração no resultado do exercício que pudesse vir a acarretar insuficiência de recolhimento de impostos e contribuições, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 228, do RIR/94.

**I.1 – FORNECEDOR TEAMTALK – R\$ 115.481,27**

3.3. Não obstante a presunção estampada no auto de infração, a escrituração de Autuada deixa claro que a referida obrigação, uma vez quitada, foi efetivamente baixada do Passivo. Ocorre que a Autuada, por erro involuntário, debitou o valor do pagamento relativo ao fornecedor TEAMTALK, da conta contábil relativa ao fornecedor TAIT ELETRONICS LTDA., certamente por ter confundido o nome do fornecedor com o do exportador, deixando a falsa impressão de não ter baixado o correspondente passivo quitado, quando na verdade a baixa ocorreu efetivamente, tendo havido apenas mero erro quanto à conta do fornecedor (doc. 04, fls. 424 a 426). Em razão do ocorrido, a Autuada realizou em 30/04/98, o lançamento contábil CG 0229, procedendo à correção da escrituração (doc. 05, fls.) fls. 370.

3.4. Assim é que, apesar do registro da obrigação do fornecedor TEAMTALK ter permanecido temporariamente em aberto houve como contrapartida do pagamento de tal obrigação a imediata redução das obrigações relativas ao fornecedor TEIT, em equivalente valor, tendo sido baixado do Passivo, ainda que em conta errada, o valor correspondente à obrigação, no montante de R\$ 115.734,69, razão pela qual não há que se falar em manutenção de obrigações pagas no passivo (cita ementa do CC às fls. 371 e 372).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.004341/00-93  
Acórdão nº : 103-22.540

**I.2 – FORNECEDOR CTF INC. R\$ 80.148,67**

3.5. A baixa das obrigações do fornecedor CTF se deu, por equívoco, na conta do fornecedor UNIDEN, conforme documento anexo (doc. 07). A retificação do registro aconteceu em 30/04/98, através do procedimento CG-0229 (doc. 08).

**I.3 – FORNECEDOR UNIDEN – R\$ 320.816,20**

3.6. Na verdade, o valor de R\$ 320.716,20 não faz parte do passivo total de R\$ 2.635.546,81, declarado em 31/12/97, cuja verdadeira composição está demonstrada no item II.2 seguinte, que trata de passivo não comprovado, desautorizando o fisco a presumir omissão de receita, já que despido de embasamento adequado a tanto.

**II – INEXISTÊNCIA DE PASSIVO NÃO COMPROVADO**

3.7. Não negada pela autoridade fiscal as importações feitas pela autuada, inexistente razão para a lavratura do auto de infração fundamentado na existência de passivo não comprovado.

**II.1 – FORNECEDOR MOTOROLA**

3.8. A fiscalização rejeitou os documentos disponibilizados pela Autuada que não se fizeram acompanhar pelas respectivas faturas, considerando por isso incomprovado o valor de R\$ 1.664.976,56.

3.9. Por conta disso, a Autuada apresenta, neste ato, as inclusas cópias dos processos de importação relativas ao fornecedor MOTOROLA, devidamente acompanhados das respectivas faturas, comprobatórias da veracidade dos valores declarados no montante de R\$ 1.664.976,56, à taxa do dólar a R\$ 1,11, em 31/12/97, conforme discriminação de fls. 375 e 376 (doc. 09, fls. 451 a 953).

3.10. Nota-se referida documentação que a somatória dos valores trazidos para comprovação coincide exatamente com o montante constante do Balanço, dito incomprovado pela autoridade fiscal, não existindo a diferença de R\$ 8.055,11 apontado no auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.004341/00-93  
Acórdão nº : 103-22.540

3.11. Além disso, a Autuada faz juntar a cópia do processo de importação com o número de identificação interna TEL 045/97, devidamente acompanhado da respectiva fatura (doc. 10, fls. 954 a 974).

3.12. Adicionalmente, a Autuada cuidou de comprovar que o Passivo em questão, claramente existente e comprovado, ainda se encontra em aberto e pendente de liquidação, até a presente data, conforme atestado pela carta da empresa MOTOROLA, juntada ao auto de infração como ANEXO 08 (doc, 11, fls. 975 a 977).

3.13. Infere-se que a Fiscalização não aceitou o referido documento por não atentar ao fato de que a Autuada somente recebeu a carta da empresa MOTOROLA em 20/10/2000, motivo pelo qual ainda está por realizar os apontamentos contábeis pertinentes, tão logo obtenha a autorização do Banco Central do Brasil para a substituição do credor, já solicitada, como faz prova a própria carta, encaminhada diretamente à referida instituição.

3.14. Já o Acordo de Liquidação de Dívida" citado na carta em comendo constitui documento que somente diz respeito aos interesses da MOTOROLA e da RADIO MOVIL, sendo certo que a autuada dele não dispõe, razão pela qual deixou de levá-la à apreciação do Fisco.

3.15. A carta da empresa MOTOROLA é inequívoca no sentido de atestar que a Autuada não é só devedora, mas também que o débito devido ainda não foi quitado, pelo menos até a data do documento, 20/10/2000, motivo pelo qual o Passivo deveria mesmo constar do balanço, como pendente, em 31/12/97.

3.16. Quanto aos créditos mencionados na carta da Motorola, transferidos à RADIO MOVIL, basta excluir o valor de U\$ 97.750,00, já pago (doc. 12, fls. 978 a 1016), para constatar-se que a somatória (U\$ 1.500.440,50) será idêntica à da Planilha constante do auto de infração como ANEXO 07, quando excluída a primeira fatura, no valor de U\$ 737,83, estranha ao processo, e a última, no valor de U\$ 105,00 que se refere ao ano de 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.004341/00-93  
Acórdão nº : 103-22.540

**II.2 – FORNECEDOR UNIDEN**

3.17. Entendeu ainda, o fisco, que o passivo da Autuada "*é oriundo de diversas importações realizadas pela empresa conforme ANEXO 09*" Nota-se que a própria autoridade fiscal transporta ao auto de infração a documentação que suporta a existência da importação e do respectivo passivo, tornando paradoxal e inconsistente a conclusão de que a maior parte de tal passivo não restou comprovada.

3.18. O valor de R\$ 320.816,20, mencionado pelo fisco no item I.3 do auto de infração, realmente não integra o Passivo declarado no balanço de 31/12/1997, não podendo se cogitar, por isso, da existência de passivo fictício naquele montante, vez que de passivo sequer se trata, conforme esclarecido anteriormente, no item I.3 da presente defesa. (fls. 380).

3.19. Sem prejuízo, a Autuada apresentou carta em inglês e respectiva versão para a língua portuguesa, enviada pela UNIDEN ao Banco Central do Brasil, em 02 de julho de 2000, acostada ao auto de infração como ANEXO 10, para reforçar junto ao fisco a existência do referido Passivo, ainda pendente de liquidação (doc. 15, fls. 1041 a 1045).

3.20. Referido documento discrimina, explicitamente, dentre outros, a totalidade dos valores objeto do Passivo relativo ao fornecedor UNIDEN, esclarecendo que tal crédito foi transferido pela empresa IWC, a que deve doravante ser realizado o pagamento em aberto.

3.21. Os Pagamentos a vista a que se refere o documento foram realizados pela IWC à UNIDEN, sem qualquer participação ou envolvimento da Autuada, a qual continua sendo devedora da obrigação, não mais com a UNIDEN, mas com a cessionária IWC, servindo plenamente o documento com prova de que o passivo declarado pela Autuada, não só existe, mas continua em aberto, pelo menos até a data do documento.

3.22. Os valores reativos aos importadores Solitel e Televisão Gaúcha S/A nada tem a ver com a Autuada. Tal fato, todavia, é absolutamente irrelevante e não



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.004341/00-93  
Acórdão nº : 103-22.540

se presta a desqualificar o documento. No que diz respeito ao importador PORTOFINO, a Autuada já esclareceu anteriormente a relação e a pertinência do referido valor, no caso vertente.

3.23. As demais considerações levantadas pelo fisco são idênticas àquelas deduzidas para rejeitar documento similar apresentado pelo fornecedor MOTOROLA, razão pela qual tais óbices já se encontram devidamente rebatidos e superados.

**III – INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS E DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DA AUTUADA**

3.24. Observa-se que a Fiscalização fez juntar ao auto de infração como ANEXO 11 o livro de apuração de ICMS, referente ao ano de 1998, cujo valor não pode mesmo corresponder ao apontado da DIRPJ/98, do exercício de 1997, já que esta levou em consideração os valores constantes do livro de registro de saídas, referente ao ano de 1997.

3.25. De acordo com o livro Registro de Saídas nº 3, referente ao ano de 1997, da filial de Porto Alegre, constata-se lançamento total no valor de R\$ 133.4321,23 (doc. 16, fls. 1046 a 1082).

3.26. Com relação a São Paulo o livro Registro de Saídas nº 3, referente ao ano de 1997, aponta o valor total de R\$ 2.334.579,96, sendo R\$ 1.744.099,77 referente a venda de mercadorias e R\$ 701.420,75, atinente a serviços de telecomunicação tributados à alíquota de 25%, a título de ICMS (doc. 17, fls. 1083 a 1096) e (doc. 18, fls. 1097 a 1131).

3.27. Com relação à diferença constatada pela fiscalização na Declaração de Rendimentos dos anos-calendário de 1997 e de 1998, onde o estoque final registrado em 1997 difere do estoque inicial de 1998, a Autuada esclarece que, involuntariamente, ter transportado o valor referente ao custo dos bens e serviços vendidos, mencionados na página 5, ficha 07, linha 18, da Declaração do ano-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.004341/00-93  
Acórdão nº : 103-22.540

calendário de 1998, para a rubrica "Estoques iniciais de produtos Acabados", constante da página 3, ficha 05, linha 03, da mesma declaração (doc. 09, fls. 1132 a 1228).

3.28. Em razão disso, a Autuada estará procedendo à retificação da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1998, a fim de fazer constar como estoque inicial em 01/01/98 o valor de R\$ 998.938,00, relativo também ao estoque final em 31/12/97 (doc. 20, fls. 1229 a 1232).

3.29. Cabe ponderar que o ora confessado erro na declaração não acarretou nenhuma alteração no resultado do exercício e, como conseqüência, em nada afetou a base de cálculo dos impostos e das contribuições devidas, motivo pelo qual não se justifica lançamento de crédito tributário, neste particular (reproduz jurisprudência à fls. 385).

**IV – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITA – DEVOLUÇÃO DE PAGAMENTO DEVIDAMENTE CONTABILIZADO**

3.30. A Fiscalização considerou não comprovada a origem de R\$ 1.146.089,62, registrada na escrituração da Autuada como adiantamento para futuro aumento de capital, oriundo de recebimento de numerário da IWC, relativo à devolução da UNIDEN (doc. 21, fls. 1233 a 1235).

3.31. Referido valor teve origem, inicialmente, por conta de duas importações de mercadorias realizadas pela Autuada junto à UNIDEN AMERICAN CORPORATION, conforme Guias de Importação 15724 e 19078, nos valores de U\$ 963.447,93 e U\$ 84.660,00, respectivamente (doc. 22, fls. 1237 a 1256).

3.32. Para proceder ao pagamento das aludidas importâncias à fornecedora UNIDEN, a Autuada realizou contrato de fechamento de câmbio do TIPO 02, sob o nº 97/003097, em 04/07/97, no valor de R\$ 1.146.089,62 (doc. 23, fls. 1257 a 1259).

3.33. Verbalmente informada de que a empresa IWC havia adquirido junto à UNIDEN, além de outros créditos, também aqueles então objeto de pagamento do referido contrato de câmbio, a Autuada intercedeu junto ao Banco Central do Brasil,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.004341/00-93  
Acórdão nº : 103-22.540

fechando o contrato de câmbio TIPO 03, sob o nº 97/026013, de 19/09/97, trazido ao auto de infração como ANEXO 15, através do qual obteve a devida autorização para o repatriamento de divisas, já em 22/09/97, conforme expressamente consignado no campo ("outras especificações") do instrumento (doc. 24, fls. 1260 a 1263).

3.34. A mencionada cessão de créditos que a UNIDEN detinha junto à Autuada para a empresa IWC veio a ser formalizada através de carta encaminhada ao BC, em 02/06/2000, ficando claro que a IWC passou a ser credora da Autuada (doc. 25, fls. 1264 a 1267), a qual acabou por contabilizar o valor devolvido, relativo ao pagamento repatriado da UNIDEN, como não poderia deixar de ser, no seu Passivo.

3.35. A documentação é suficiente para comprovar a origem do valor de R\$ 1.146.089,62, não existindo justificativa para que o fisco realize lançamento de ofício para exigência de crédito tributário inexistente. Além disso, não pode prosperar a assertiva do Fiscal de que a devolução de numerário por fornecedor estrangeiro deve ter registro através de novo contrato de fechamento de câmbio TIPO 03, trazido ao auto de infração pelo próprio Fisco, satisfaz plenamente esta condição exigida (fls. 387).

3.36. A escrituração da Autuada comprova a existência de passivo em aberto que, independentemente do nome dado à conta onde está contabilizado o valor respectivo, não provoca prejuízo ao fisco, traduzido na redução o postergação do recolhimento do imposto.

3.37. Na realizada, a contabilização realizada pela Autuada favoreceu ao fisco, na medida em que considerou o valor histórico do repatriamento de divisas, sem considerar a variação cambial aplicável no período, deixando de aproveitar, com isso, a dedução das despesas a que teria direito, em prejuízo próprio (fls. 388).

**V – DESCABIMENTO DA GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS –  
VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS**

3.38. Como o próprio auto de infração admite serem legítimas as variações cambiais referentes aos valores que guardem relação com o Passivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.004341/00-93  
Acórdão nº : 103-22.540

declarado no balanço de 31/12/97, deverá também ser afastado o lançamento do crédito tributário, decorrente da glosa de despesas financeiras de variações monetárias passivas, absolutamente descabida na espécie.

**DA MULTA MORATÓRIA ABUSIVA: OFENSA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO USO DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO**

3.39. Independentemente da ilegalidade do lançamento do tributo, tampouco merece prosperar a autuação na parte em que foi aplicada multa moratória em percentual correspondente a 75% do montante do débito.

3.40. Entre os princípios constitucionais destaca-se a vedação do uso de tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, da CF), de importância basilar na defesa da integridade do patrimônio dos contribuintes. Segundo tal princípio o ente tributante não pode subtrair mais do que uma parcela razoável do patrimônio do contribuinte, sob pena de incorrer confisco, isto é, apropriação arbitrária do bem de propriedade do contribuinte.

**DA INAPLICABILIDADE DA TAXA DE JUROS SELIC**

3.41. Equivoca-se também o auto de infração ora impugnado na parte em que aplicou os juros SELIC a título de correção monetária e juros de mora em desacordo com a legislação tributária complementar.

3.42. A taxa referencial abrange necessariamente, os custos de liquidação e custódia, bem como a remuneração por juros. Esse acréscimo, dos custos e juros remuneratórios, caracteriza excesso em relação ao que a lei admite pois o Código Tributário Nacional e claro ao limitar os acréscimos do gênero à estrita correção e aos juros meramente moratórios.

3.43. Observa-se, portanto, que a taxa SELIC é imprópria para a cobrança de juros moratórios, sendo improcedente o auto de infração ora impugnado também na parte que aplicou sobre o crédito tributário supostamente devido pela Impugnante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.004341/00-93  
Acórdão nº : 103-22.540

**DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL**

3.44. Há que ficar claro que a documentação que acompanha a presente defesa mostra-se suficiente para demonstrar a inexistência de passivo oculto e não comprovado, bem como a ausência de divergência entre os livros fiscais da Autuada.

3.45. Não obstante, caso a autoridade julgadora não entenda assim, será necessária e indispensável a produção de prova pericial, por tratar-se a questão controvertida exclusivamente de matéria de fato, que depende para solução definitiva da conciliação das contas da Autuada no período fiscalizado.

3.46. Desse modo, na forma do art. 16, IV, c/c o art. 18, ambos do Decreto nº 70.235/72, requer a Autuada a realização de perícia contábil para que, com a resposta aos quesitos formulados em anexo, fiquem inequivocamente comprovados os erros perpetrados pela ilustre fiscal autuante em sua diligência (indica nome e endereço do perito e elabora quesitos às fls. 293 a 395).

**AUTOS REFLEXOS**

3.48. Em relação aos autos reflexos solicita a impugnante que sejam estendidos os argumentos no tocante à impugnação ao IRPJ.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, via de uma de suas Turmas, julgou o lançamento parcialmente procedente.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
Ano-calendário: 1997

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. Comprovada parcialmente a conta Fornecedores registrado em 31/12/97 afasta-se a presunção de omissão de receita da parte comprovada.

OMISSÃO DE RECEITA. DIVERGÊNCIA ENTRE LIVROS FISCAIS. Comprovado equívoco ocorrido em levantamento fiscal, improcede a tributação de diferença de receita entre livros fiscais e a declaração de imposto de renda – pessoa jurídica.

OMISSÃO DE RECEITA. RECEITA CONTABILIZADA COMO EMPRÉSTIMO. A não comprovação da origem de suprimento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.004341/00-93  
Acórdão nº : 103-22.540

numerário, com documentação hábil e idônea, autoriza a presunção de omissão de receita e respectiva tributação.

**GLOSA DE DESPESAS. VARIAÇÕES CAMBIAIS.** Comprovada parcialmente a existência de dívida em moeda estrangeira impropede a glosa das respectivas variações cambiais.

**MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. PERCENTUAL.** Cabível o lançamento da multa de ofício na constituição de crédito tributário, nos percentuais previstos em lei, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento de tributo.

**DOS JUROS À TAXA SELIC.** A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, tendo a aplicação da taxa SELIC previsão legal.

**TRIBUTAÇÕES REFLEXAS – PIS, COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.**

A procedência parcial do lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ implica a procedência também parcial das exigências fiscais dele decorrentes: PIS, COFINS e CSLL.

Lançamento Procedente em Parte.”

Vieram os recursos de Ofício e Voluntário.

No Recurso Ordinário, a parte repete os mesmos argumentos quanto aos itens mantidos pela decisão recorrida, quais sejam:

Passivo não comprovado

Que o lançamento deve ser fulminado, *ab initio*, dado que o autuante levantou o valor de R\$ 2.314.730,61, como sendo, referente a passivo não comprovado, todavia, não indica de onde o extraiu e nem sequer apresentou documentação que desse suporte à sua afirmação.

Não fosse, assim, que restou comprovado, no curso da instrução, a inexistência do dito passivo não comprovado de R\$ 2.314.730,61, uma vez que o passivo declarado em 31.12.1997, era de R\$ 2.635.546,81, sendo composto de duas importações não quitadas em 1.997.

A primeira importação, realizada em 14.11.95 pela empresa Portofino Administração e Serviços de Engenharia Ltda., fatura nº 0010/95011952-8, que foi transferida para a, ora recorrente, em 31.12.96, conforme folha 8 do livro diário 003, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.004341/00-93  
Acórdão nº : 103-22.540

dezembro de 1996 (doc. 14 da impugnação) e carta comunicando a transferência da Portofino para a Recorrente (doc. 05). O registro contábil constante do referido livro, no valor de R\$ 225.934,36, obtido pela aplicação da taxa de conversão vigente na data da declaração de importação, equivale aos exatos R\$ 260.775,61, transportados para compor o Passivo relativo ao fornecedor UNIDEN – doc. 06.

A segunda importação, no valor de R\$ 2.374.771,20, foi realizada pela própria recorrente, conforme comprova o doc. 04, registrado no razão e balancete da recorrente – doc. 06.

Destarte, a soma das duas importações completa o passivo total declarado no balanço para o fornecedor UNIDEN, existente em 31.12.97, no valor de R\$ 2.635.546,81. Assim, como a própria autoridade fiscalizadora entende que o passivo da recorrente era oriundo de diversas importações e a recorrente comprova os valores tidos por não comprovados, há que se cancelar o lançamento.

Anexa, ainda, como documento 7, correspondências da UNIDEN ao Banco Central do Brasil, em 02/06/2000, que dá conta de que o valor não liquidado da recorrente para com seu fornecedor foi transferido para a empresa International Wireless Communications Latin América Holdings Ltd. (“IWC”), a quem a recorrente deveria realizar o pagamento em aberto relativo às duas importações.

Diz, ademais, que considerando o valor não liquidado e a posterior transferência para a IWC, em 16 de fevereiro de 2004, a recorrente realizou a conversão em capital do valor em aberto de R\$ 2.635.546,81 (doc. 08).

Passivo fictício – R\$ 320.816,20

Afirma que o lançamento deve ser cancelado, eis que está apoiado em presunção, sem qualquer base fática e documental que a amparasse. Afirma que a autoridade lançadora errou grosseiramente ao mencionar que: (i) a importação relativa à DI nº 97/0314258-3, foi quitada pelo valor de R\$ 1.536,04, quando, na realidade, o pagamento e fechamento de câmbio indicam o valor de R\$ 1.568,80; e (ii) a importação relativa à DI nº 97/0039515-4, foi quitada pelo valor de R\$ 319.816,20, quando, na



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.004341/00-93  
Acórdão nº : 103-22.540

realidade, o pagamento e fechamento de câmbio dessa importação indicam o valor de R\$ 313.664,00, correspondente aos US\$ 286.270,00.

Diz ainda, que jamais afirmou que as importações referidas nos Anexos 04 e 05 não teriam sido quitadas, ao contrário, a Recorrente afirmou e afirma que elas foram quitadas e baixadas do passivo da recorrente, em 1997. Tanto assim, que o passivo declarado no balanço de 31.12.1997, na conta do fornecedor UNIDEN não engloba essas importações, e sim, as duas importações acima demonstradas que representam o valor de R\$ 2.635.546,81.

Destarte, comprovado que o valor de R\$ 320.816,20 não compõe o valor de R\$ 2.635.546,81, declarado no passivo da conta UNIDEN, deve ser cancelado do lançamento.

Por fim, pondera que o lançamento somente poderia prosperar se o fisco provasse que a recorrente de fato liquidou, durante o ano de 1997, a dívida referente às importações nos valores de US\$ 234.932,98 e US\$ 2.139.793,68, que correspondem, respectivamente, a R\$ 20.775,61 e R\$ 2.374.771,20, quando convertidos pela taxa do dólar norte-americano que vigorava na data do balanço, todavia, afirma que isso não ocorreu e nem sequer foi levantada qualquer dúvida nesse sentido.

OMISSÃO DE RECEITA – R\$ 1.146.089,62, registrado como adiantamento para futuro aumento de capital

Afirma que a autoridade autuante simplesmente presumiu que o valor de R\$ 1.146.089,62 era uma receita registrada indevidamente como empréstimo e a considerou como omitida.

Todavia, esse valor não foi derivado de operação de empréstimo e sim de uma entrada de divisas de uma obrigação relativa a adiantamento para futuro aumento de capital – AFAC, cuja exigibilidade era mantida no passivo da Recorrente até a sua conversão em capital em favor da IWC, ocorrida em 16.02.2004.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.004341/00-93  
Acórdão nº : 103-22.540

Significa dizer que comprovado esse fato, a presunção legal relativa, resta elidida, resultando o cancelamento do lançamento.

A operação que originou o valor tido por omitido foi o repatriamento realizado pela UNIDEN em favor da IWC e registrado pela recorrente, a título de AFAC. Isto porque a recorrente efetuou o pagamento ao fornecedor UNIDEN, sem saber, todavia, que a empresa IWC havia se subrogado perante a UNIDEN, no valor dos créditos relativos às importações discriminadas nas DIs nº 016848 e 001503, registradas na conta de rubrica estoque – conta nº 1302060500029 em contrapartida da conta rubrica fornecedores estrangeiros Uniden – conta nº 210101020001-4 – Fornecedores / Uniden América Corporation (doc. 15).

Em 04.06.1997, a recorrente realizou o pagamento dessas duas importações mediante o fechamento do contrato de câmbio do tipo 02, sob o nº 97/003097, no valor de R\$ 1.146.089,62, correspondente ao valor de US\$ 1.048.107,93 das duas operações de importação – doc. 16, operações essas que o fisco reconheceu como válidas e comprovadas.

Entende que a dúvida a fiscalização reside no repatriamento do valor.

Afirma que para formalizar e efetivar o dito repatriamento do dinheiro, a recorrente foi ao Banco Central do Brasil para fechar o contrato de câmbio tipo 03, sob o nº 97/026013, por meio do qual obteve a devida autorização para realizar o repatriamento das divisas, consoante se denota dos Documentos 17.

Assim, a UNIDEN, em 22/09/1997, remeteu o valor de US\$ 1.048.107,93 correspondente a R\$ 1.146.089,62, tendo consignado como motivo da remessa no campo "outras especificações" do contrato de câmbio como sendo "repatriamento" e não como empréstimo, como entendeu o fisco. Portanto, a dívida originalmente mantida com o fornecedor UNIDEN passou a ser um AFAC da IWC, na medida em que foi registrada essa devolução na contabilidade da seguinte forma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.004341/00-93  
Acórdão nº : 103-22.540

**“Pagamento ao exterior**

- Lançamento à débito na conta rubrica Fornecedores Uniden América Corporation conta nº 211010205

- Lançamento à crédito na conta de rubrica Conta Corrente SRC conta nº 211050101

**Repatriamento**

- Lançamento à débito na conta de rubrica Banco Bradesco S/A conta nº 111010202

- Lançamento à crédito na conta de rubrica Empréstimo e Financiamentos para Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (“AFAC”) conta nº 221010101.”

Em que pese a estranheza do fisco em relação à denominação da conta contábil onde ocorreu o registro do valor devolvido, o certo é que a contabilidade da recorrente retrata adequadamente o crédito AFAC em favor da empresa IWC, inclusive nos termos do PN CST nº 23/81, que expressa do entendimento do fisco acerca das operações de AFAC.

Assim, não há falar-se em omissão de receita, na medida em que o valor tido por omitido foi devidamente comprovado pela recorrente.

Variações Cambiais passivas e/ou despesas financeiras – glosa

A Turma julgadora já admitiu como legítimas parte das despesas relativas à variações cambiais, as quais considerou comprovadas, tendo restado apenas, aquelas decorrentes das parte mantida do auto de infração.

Assim, cancelados os lançamentos, deverá também ser afastado o lançamento derivado, da glosa das despesas financeiras decorrentes da variações monetárias passivas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.004341/00-93  
Acórdão nº : 103-22.540

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator:

Os Recursos preenchem todas as condições de admissibilidade.

Deles conheço.

Inicialmente, passamos ao exame do recurso voluntário, que ao que se nota, trata de matéria exclusivamente de prova.

Alega a fiscalização que a empresa efetuou o pagamento de diversas obrigações, mantendo-as em seu passivo, pelo que a autuou, por omissão de receitas – passivo fictício.

No caso, a parte considerada não comprovada pelo fisco, trata do fornecedor UNIDEN, que perfaz o total de passivo de R\$ 320.816,14.

Diz a recorrente que jamais afirmou que as importações referidas nos Anexos 04 e 05 não teriam sido quitadas, ao contrário, que afirmou e reafirma que elas foram quitadas e baixadas do passivo da recorrente, em 1997. Tanto assim, que o passivo declarado no balanço de 31.12.1997, na conta do fornecedor UNIDEN não engloba essas importações, e sim, as duas importações acima demonstradas que representam o valor de R\$ 2.635.546,81. E que estaria comprovado que o valor de R\$ 320.816,20 não compõe o valor de R\$ 2.635.546,81, declarado no passivo da conta UNIDEN, pelo que deve ser o lançamento cancelado.

No caso, releva notar, que o fiscal-autuante não identificou as compras e os pagamentos que teriam gerado o referido passivo. De outro lado, a empresa trouxe para os autos documentos dando conta de que; i) a importação relativa à DI nº 97/0314258-3, foi quitado pelo valor de R\$ 1.536,04 e (ii) a importação relativa à DI nº 97/0039515-4, foi quitada pelo valor de R\$ 319.816,20, e que a efetiva baixa desses



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.004341/00-93  
Acórdão nº : 103-22.540

valores em sua escrituração fiscal, ocorreu em 31/12/97, não se tratando, por via de consequência, de passivo fictício.

Vale notar, por derradeiro, que a acusação fiscal sofre de grave deficiência em sua caracterização, uma vez que o fiscal não identificou o suposto passivo fictício e não comprovou ou sequer indicou indício da presença do referido passivo fictício.

Recurso provido.

- OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO NÃO COMPROVADO

A fiscalização não aceitou como comprovada a parcela do passivo declarado equivalente a R\$ 2.314.730,61, relativo ao fornecedor UNIDEN, cujo saldo registrado como passivo, no Balanço de 31/12/1997 era de R\$ 2.635.546,81.

A decisão recorrida, eliminou parte da matéria tributável, o que será objeto de análise no recurso de ofício, contudo, restando a ser examinada a documentação e a defesa em relação à UNIDEN.

A recorrente, desde a fase de instrução anexou aos autos uma série de documentos, os quais alega não haverem sido devidamente apreciados pelas esferas “a quo”.

Compulsando os autos verifico inicialmente que o valor tido como incomprovado, na verdade, restou comprovado, como se demonstrará a seguir.

A matriz do valor em questão, do fornecedor UNIDEN, tem origem em duas importações realizadas pela autuada, nos valores de US\$ 234.932,98 e US\$ 2.139.793,68, que correspondem a R\$ 260.775,61 e R\$ 2.374.771,20, quando convertidas, pela taxa do dólar norte-americano, que vigorava na data do balanço de 31/12/1997 (fls. 1017 a 1038).

A primeira importação, foi realizada pela empresa PORTOFINO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, que foi transferida para a recorrente em 31.12.96, conforme documento de fl. 84, do livro Diário 003, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.004341/00-93  
Acórdão nº : 103-22.540

dezembro de 1996 (fl. 1039). O registro constante do referido livro, no valor de R\$ 225.934,36 (fl. 1040), obtido pela aplicação da taxa de conversão vigente na data da declaração de importação, equivale a exatos R\$ 260.775,61, transportados para compor o passivo relativo ao fornecedor UNIDEN.

A outra importação, no valor de R\$ 2.374.771,20, realizada pela própria recorrente, completa o passivo total declarado no balanço para fornecedor UNIDEN, existente em 31.12.97.

Destarte, provado que o valor de R\$ 2.374.771,20, declarado é produto de importações que efetivamente existiram, não há falar-se em passivo fictício, pelo que dou provimento ao recurso para excluir da tributação o valor de R\$ 2.314.730,61.

- OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITA CONTABILIZADA INDEVIDAMENTE COMO EMPRÉSTIMO

Segundo consta do TVF, a fiscalização apurou no Livro Diário, lançamento contábil de numerário no valor de R\$ 1.146.089,62, ocorrido em 23.09.97 e escriturado como tendo origem "I.W.C. (DEVOL. UNIDEN)".

Esse valor foi considerado de origem não comprovada, motivo pelo qual a fiscalização realizou o lançamento de ofício para exigência do crédito tributário, com origem em receitas não declaradas.

A recorrente, a seu turno, afirma que o valor em questão tem origem em entrada de divisas de uma obrigação relativa a adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC), cuja exigibilidade era mantida no passivo da recorrente até a sua conversão em capital a favor da IWC, ocorrida em 16.02.2004.

Do exame dos autos verifico que a decisão recorrida não analisou a questão com a profundidade necessária, vez que a documentação dos autos demonstra que o valor tido por omitido, na verdade, teve origem com o pagamento efetuado pela, ora recorrente, ao fornecedor UNIDEN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.004341/00-93  
Acórdão nº : 103-22.540

Ocorre que, ao que parece, a recorrente, à época do pagamento, não tinha conhecimento que a empresa IWC havia se subrogado perante a UNIDEN, no valor dos créditos relativos às importações discriminadas nas DIs nº 016848 e 001503, registradas na conta de rubrica estoque – conta nº 1302060500029, em contrapartida da conta rubrica fornecedores estrangeiros Uniden – conta nº 210101020001-4 – Fornecedores / Uniden América Corporation (doc. 15).

Em 04.06.1997, a recorrente realizou o pagamento dessas duas importações mediante o fechamento do contrato de câmbio do tipo 02, sob o nº 97/003097, no valor de R\$ 1.146.089,62, correspondente ao valor de US\$ 1.048.107,93 das duas operações de importação – doc. 16, operações essas que a fiscalização reconheceu como válidas e comprovadas.

A confusão está, por via de consequência, no repatriamento do valor.

Para formalizar e efetivar o dito repatriamento do dinheiro, a recorrente foi ao Banco Central do Brasil para fechar o contrato de câmbio tipo 03, sob o nº 97/026013, por meio do qual obteve a devida autorização para realizar o repatriamento das divisas, consoante se denota dos Documentos 17.

Assim, a UNIDEN, em 22/09/1997, remeteu o valor de US\$ 1.048.107,93, correspondente a R\$ 1.146.089,62, tendo consignado como motivo da remessa, no campo “outras especificações”, do contrato de câmbio como sendo “repatriamento” e não como empréstimo, como entendeu o fisco. Portanto, a dívida originalmente mantida com o fornecedor UNIDEN passou a ser um AFAC da IWC, na medida em que foi registrada essa devolução na contabilidade da seguinte forma:

**“Pagamento ao exterior**

- Lançamento à débito na conta rubrica Fornecedores Uniden América Corporation conta nº 211010205
- Lançamento à crédito na conta de rubrica Conta Corrente SRC conta nº 211050101



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.004341/00-93  
Acórdão nº : 103-22.540

**Repatriamento**

- Lançamento à débito na conta de rubrica Banco Bradesco S/A conta nº 111010202

- Lançamento à crédito na conta de rubrica Empréstimo e Financiamentos para Adiantamento para Futuro Aumento de Capital ("AFAC") conta nº 221010101."

Em que pese a estranheza do fisco em relação à denominação da conta contábil onde ocorreu o registro do valor devolvido, o certo é que a contabilidade da recorrente retrata adequadamente o crédito AFAC em favor da empresa IWC, inclusive nos termos do PN CST nº 23/81, que expressa do entendimento do fisco acerca das operações de AFAC.

Dito isso, há que se cancelar o lançamento neste particular, para excluir da tributação o valor de **R\$ 1.146.089,62**.

Glosa das variações cambiais passivas e/ou despesas financeiras.

Tendo em vista que a glosa de despesas de variações cambiais decorreu dos lançamentos derivados da não comprovação de parte da conta fornecedores, e, considerando que a primeira foi julgada comprovada nesta fase processual, por via de consequência deverá, também ser cancelada a tributação que dela decorreu.

**RECURSO PROVIDO**

**Lançamentos Reflexos – PIS – COFINS – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

Em razão da relação de causa e efeito que une o lançamento reflexo ao principal, a procedência parcial do lançamento implica também a procedência parcial das exigências fiscais dele decorrentes – PIS, COFINS, CSLL.

Devem ser feitos, também, os ajustes quanto ao adicional do IRPJ, em razão dos provimentos derivados do presente julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.004341/00-93  
Acórdão nº : 103-22.540

RECURSO DE OFÍCIO

A decisão recorrida, reconheceu, quanto a omissão de receita, por passivo fictício, uma vez que restou documentalmente comprovado, que a empresa pagou e baixou corretamente, parte dos pagamentos mantidos na conta fornecedores em 31/12/97, restando, por via de consequência, elidida a presunção relativa de omissão de receita erigida pelo fisco.

Quanto ao lançamento de omissão de receita, por passivo incomprovado, a impugnante comprovou os valores em aberto, em 31/12/97, quanto ao fornecedor MOTOROLA, motivo pelo qual, foi cancelado o lançamento.

O lançamento de omissão de receita, derivado da existência de suposta diferença entre o que estava escriturado nos livros fiscais e na declaração de imposto de renda, foi cancelado uma vez que restou comprovado equívoco da fiscalização ao proceder o levantamento fiscal, não considerou que nos livros de Registro de Saídas (vendas) são registrados os serviços de telecomunicações – tributados pelo ICMS – que são indicados na DIPJ em linha diversa daquela que foi considerada pela fiscalização.

O último provimento, decorreu dos provimentos anteriormente citados e trata da glosa de variações cambiais passivas, que foi ajustada, para excluir da tributação os valores acolhidos de parte da conta fornecedores.

Não há reparos a fazer na decisão recorrida, que aplicou a lei ao fato concreto, de acordo com as provas constantes dos autos. Recurso de ofício negado.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de dar provimento ao recurso de voluntário e negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 26 de julho de 2006

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE